



CAVALEIRO & ASSOCIADOS
— SOCIEDADE DE ADVOGADOS R.L. —

SISTEMA ELÉCTRICO NACIONAL

O Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro estabelece a organização e funcionamento do Sistema Eléctrico Nacional, e transpõe as Directivas da UE n.º 2019/944 e n.º 2018/2001.

Como refere o preâmbulo do citado Diploma "(...) as alterações introduzidas pelo presente decreto-lei podem estruturar-se em cinco eixos fundamentais: (i) a atividade administrativa de controlo prévio das atividades do SEN; (ii) o planeamento das redes; (iii) a introdução de mecanismos concorrenciais para o exercício das atividades do SEN; (iv) a participação ativa dos consumidores, na produção e nos mercados; e (v) o enquadramento e densificação legislativa de novas realidades como o reequipamento, os híbridos ou a hibridização e o armazenamento."

O aludido Decreto-Lei destina-se a inúmeras atividades, e com ele nascem diversas modificações significativas que passaremos a elencar.

Nasce a "simplificação do SEM", pelo que é eliminada a distinção entre a produção em regime ordinário e em regime especial, isto é, passa a existir a unificação dos procedimentos de licenciamento da atividade de produção de eletricidade.

Já como formas de controlo prévio, estabelece o Decreto a comunicação prévia, o registo e a licença, que abrangem a totalidade das atividades de produção, autoconsumo e armazenamento.

Por seu turno, quanto ao procedimento de licenciamento para o exercício da atividade de produção de eletricidade, do atual regime resultam alterações relativas às cauções a prestar para efeitos de atribuição dos títulos de reserva de capacidade de injeção em determinadas modalidades.

Surge, ainda com este Decreto-Lei, a possibilidade de atribuição de reserva de capacidade de injeção com restrições na RESP, ora neste modo de atribuição do título de reserva de capacidade de injeção as restrições são casuisticamente identificadas pelo operador da RESP e passam a integrar o conteúdo mínimo da licença de produção.

Relativamente aos prazos para submissão do pedido de atribuição de licença de produção emerge outra novidade, a estipulação do prazo de um ano quando sujeito a avaliação de impacte ambiental após a emissão do título de reserva de capacidade de injeção, ou o prazo de seis meses nos demais casos.

O Diploma prevê, sem precedentes, a regra da transmissibilidade dos títulos de reserva de capacidade de injeção até à emissão da licença de produção, e a transmissibilidade das licenças de produção até à emissão da licença de exploração, esta transmissão do título acontece sempre que se verifique a alteração direta ou indireta do controlo sobre o respetivo titular, ficando o pedido dependente do reforço de caução, exceto em determinados casos.

Por fim, é criado o enquadramento e densificação legislativa de novas realidades como o reequipamento, os híbridos ou a hibridização e o armazenamento, que até ao momento da publicação o presente Decreto-Lei se encontravam sem regulamentação própria.



João Quintela Cavaleiro

Advogado



Tiago Rocha Matos

Advogado



Joana da Silva Patrício

Advogada-estagiária

Esta informação é de distribuição reservada, não deve ser entendida como qualquer forma de publicidade e encontra-se vedada a sua cópia sem autorização. A informação é de carácter geral e pode conter lapsos não detectados, não substituindo o recurso a aconselhamento jurídico adequado para a resolução de casos concretos.